

## **DECRETO N.º 2185, DE 22 DE MARÇO DE 2021.**

*"Dispõe sobre medidas para o enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente do COVID-19, adere à cogestão e dá outras providências"*

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO DO LEÃO, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a necessidade de conter a propagação de infecção e transmissão local e preservar a saúde da população municipal,

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 55.799, de 21 de março de 2021, que definiu a volta do sistema de COGESTÃO;

### **- DECRETA -**

**Art. 1º** - Fica determinada a aplicação no Município de Boqueirão do Leão das medidas sanitárias segmentadas definidas nos Protocolos constantes no Sistema de Distanciamento Controlado do Estado do Rio Grande do Sul, que trata o Decreto 55.799, de 21 de março de 2021, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19), que definiu o sistema de cogestão.

**Art. 2º** - Fica recepcionado o Sistema de Distanciamento Controlado no âmbito do Município de Boqueirão do Leão a aplicação da BANDEIRA VERMELHA e estabelece que:

**§ 1º** - Fica vedada a abertura dos seguintes estabelecimentos:

I – Bares, lancherias, sorveterias, lojas de conveniência e ambulantes, podendo atender somente no sistema tele entrega e pague e leve até as 19 horas, sendo proibido o consumo no local;

II – Cancha de bochas, campos de futebol, praças, pontos turísticos, ginásios de esportes, casas noturnas.

**§ 2º** - Fica autorizada a abertura dos seguintes estabelecimentos, com o devido respeito aos protocolos sanitários:

I - Restaurantes entre 11 horas e 13 horas, obedecendo aos protocolos de distanciamento e sanitários;

II - Mercados, fruteiras, açougues, agropecuárias, farmácias, postos de combustíveis (sem a conveniência), serviços funerários;

III - Indústrias, metalúrgicas, oficinas mecânicas, borracharias, moinho, com 75% dos trabalhadores;

IV - Hotéis e pousadas com 30% dos quartos;

V - Bancos, correio e lotérica, se possível mediante agendamento;

VI - Escritórios de advocacia, contabilidade, cartório, DETRAN/CRVA;

VII - Dentistas, fisioterapeutas e massoterapeutas, atendendo um cliente por vez;

VIII - Lojas de roupas, calçados, jóias, móveis, eletrodomésticos, materiais de construção, bazar, loja de utilidades, petshop, com fitas limitadoras nas portas;

IX - Eletrônicas e informáticas;

X - Academias com 50% dos clientes;

XI - Cultos religiosos, missas, com ocupação intercalada de assentos, respeitando distanciamento mínimo de 1m entre pessoas;

XII - Salões de beleza, estética e barbearias, com atendimento de 1 pessoa por vez;

XIII - Postos bancários dentro de lojas.

XIV - Prefeitura Municipal;

XV - Polícia Militar e Civil.

XVI - Hospital e posto de saúde/UBS.

**§ 3º** - Fica limitado o acesso pessoas nas salas de velórios, devendo ser evitada a aglomeração respeitando a distância mínima de 2,00 m (dois metros) entre as pessoas, sendo que nos casos em que for atestado como causa morte – coronavírus – COVID-19, em razão do risco de contaminação, fica proibida a realização de velório, devendo ser realizado de imediato o sepultamento/cremação

**Art. 3º** - Fica estabelecido que:

I – Estabelecimentos de grande porte, ficam limitados ao atendimento em no máximo 5 (cinco) clientes por vez.

II – Os estabelecimentos de pequeno e médio porte, limitam-se ao atendimento em no máximo 2 (dois) clientes por vez.

**Art. 4º** - A Administração Pública Municipal fiscalizará a observância das medidas emergenciais de contenção e enfrentamento à epidemia de Coronavírus (COVID-19).

**Art. 5º** - A fiscalização de que trata este Decreto será exercida pelo Setor de Fiscalização do Município.

**Art. 6º** - O não cumprimento das medidas estabelecidas no Decreto Estadual e das normas municipais, por parte dos representantes legais e prepostos das atividades econômicas de qualquer setor será caracterizado como infração à legislação municipal e sujeitará o infrator às penalidades e sanções aplicáveis e à suspensão da licença de funcionamento.

**Parágrafo Único** - Inexistindo penalidade específica para o descumprimento das medidas de que trata o presente decreto, fica estabelecido o valor multa entre R\$ 300,00 (trezentos reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo ser levado em consideração à gravidade da infração e o tamanho da empresa, sendo que em caso de reincidência o estabelecimento será lacrado com termo de suspensão de atividades, e somente poderá voltar às atividades após 7 (sete) dias, devendo, ainda, ser aplicada multa com valor em dobro referente a primeira multa.

**Art. 7º** - Constitui crime, nos termos do disposto no art. 268 do Código Penal, infringir determinação do Poder Público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa.

**Art. 8º** - As normas previstas neste instrumento poderão ser alteradas, conforme normas estabelecidas pelo Estado do Rio Grande do Sul.

**Art. 9º** - Os Agentes de Saúde do Município seguirão orientando e divulgando acerca do controle do Coronavírus.

**Art. 10** - Os casos omissos, porventura, decorrentes da aplicação deste Decreto, serão conhecidos e resolvidos pela Autoridade sanitária e/ou pelo Comitê Gestor de Enfretamento e Controle ao COVID-19.

**Art. 11** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BOQUEIRÃO DO LEÃO,  
em 22 de março de 2021.

JOCEMAR BARBON  
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

REJANI SCHÜNKE GIOVANAZ  
Secretária da Administração  
e Planejamento em exercício.